



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO N 1311010123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: G VASCONCELOS NETO - EPP

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou indícios de inexequibilidade dos preços ofertados, exigindo que seja solicitado diligência no sentido de que a empresa ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 apresente as comprovações da exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta ajustada, juntamente com planilha de composição de preços, demonstrando e comprovando os custos, encargos e demais despesas inerentes à execução dos serviços objeto do presente certame licitatório, relativos ao preço global e preços unitários, com a finalidade de assegurar que a licitante detentora da menor oferta comprove concretamente que executará os serviços com EFICIÊNCIA, um dos princípios da Administração Pública, em observância ao interesse público a ser atendido, de tal forma a eliminar e/ou reduzir os riscos da eventual contratação.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que



norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).



Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que os valores ofertados pela Recorrida para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR-CONDICIONADO são inexequíveis, alegando que os valores ofertados pela empresa vencedora do certame são fictícios uma vez que estão bem abaixo do mercado.

É importante destacar que para ser considerados inexequíveis as propostas tem que ser inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.** Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. **Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO**



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifo nosso)

A alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora **deve ser robustamente comprovada**. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso)*

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das



propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifo nosso)

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04- 2018)" (grifo nosso).

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.



Diante de todo o exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304, vencedora do certame.

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, RATIFICAMOS o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1311010123 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela G VASCONCELOS NETO - EPP, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim, 07 de dezembro de 2023

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE